



PARECER JURÍDICO nº 017/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210033

PREGÃO Nº 9.2021-007 - CMVX

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: 11º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210033, oriundo do Pregão nº 9.2021-007-CMVX, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos do tipo camionete, preferencialmente novos 0km.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR. CONTRATO Nº 20210033. PROCESSO: PREGÃO Nº 9.2021-007 - CMVX. ANÁLISE. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pelo agente de contratação, Sr. Joaquim dos Santos Mendes para emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade do acréscimo de valor do Contrato Administrativo nº 20210033, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, bem como, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Décimo Primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, através de Ofício nº 00065/2026-GABPRES/CMVX, no intuito de verificar o interesse da empresa no acréscimo de valor, em decorrência da necessidade de aumento no quantitativo da frota, bem como destacou que o aumento incidira para o período de 09 meses, tendo em vista a vigência do contrato. Destaca-se ainda que caso a manifestação da empresa fosse pelo aceite, requereu as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a fim de verificar as condições de manutenção de habilitação.



Desse modo, compulsando os autos, é possível verificar que a Contratada se manifestou favorável ao pleito, bem como juntou em sua manifestação as certidões ora requeridas

Por fim, cumpre destacar que o contrato administrativo em questão, foi regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, desta forma, com base no artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, o aditivo contratual em questão também será regido pela legislação revogada.

Portanto, é possível observar que a solicitação encontra amparo legal no artigo 65, inciso II, alínea b c/c com §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, posto que, conforme informações constantes no processo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 11º Termo Aditivo é o acréscimo de valor do contrato, no intuito de aumentar o quantitativo da frota em mais 02 veículos. Ressalta-se que no despacho proferido pelo Presidente desta Casa, ele justifica a necessidade de aumento da frota de forma clara e coesa.

Desta forma, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei Federal nº 8.666/93, serão regidos até sua extinção por esta lei. A Lei Federal nº 14.133/21 confere à Lei Federal nº 8.666/93 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada.

A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do "*tempus regit actum*" - pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a possibilidade de alteração dos contratos administrativos, destaca que eles podem ser alterados, desde que haja justificativa e elenca os casos para possíveis alterações, deste modo o artigo 65, inciso II, alínea b c/c com §1º da referida lei, dispõe, o que segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou

de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Insta demonstrar que o caso em questão se trata de solicitação para acréscimo de valor, no intuito de crescer a frota atual de veículos da Casa, mais dois veículos pelo prazo de nove meses, uma vez que a vigência do contrato é até 31/12/2026, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.



Desse modo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço.

Por conta disso, vê-se a possibilidade jurídica do acréscimo ora pretendido, pois o que está em questão é o eminente interesse público, em razão da continuidade dos serviços realizados pela Casa de Leis.

Ademais, considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação Pátria.

Ressalta-se necessidade de preservar a natureza contratual, de forma a não transfigurar o seu objeto. E, com o que consta na instrução do procedimento para aditamento, observar-se que o seu objeto está adstrito ao acréscimo de **quantitativo**, não havendo qualquer inclusão estranha ao objeto originalmente contratado.

Sem prejuízo da instrução processual, por cautela administrativa, recomenda-se que se verifique quando da firmação do termo aditivo, a manutenção das condições de habilitação e regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Menciona-se também a necessidade de observância de disponibilidade orçamentária, de forma que conste nos autos manifestação de disponibilidade de modo a demonstrar a capacidade orçamentária e financeira de cumprimento das obrigações e cabimento do suporte às despesas eventuais e futuras.

Por fim, analisando o procedimento realizado bem como a minuta do 11º Termo aditivo, verifica-se que esta cumpre regularmente os requisitos previstos na legislação de regência, conforme o artigo 65, inciso II, alínea b c/c com §1º da Lei Federal 8.666/1993.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do 11º termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20210033.

III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 11º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210033, acrescendo a quantidade e o valor, nos termos 65, inciso II, alínea b c/c com §1º da Lei Federal 8.666/1993, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo, bem como deverão ser respeitados os princípios inerentes a administração pública, cumprindo o Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Contratações para as providências cabíveis.

Vitória do Xingu/PA, 31 de março de 2026.

JULIANA PINTO DO CARMO

OAB/PA 22.395